



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 336/2018 - GAB

Pitanga, 29 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 75/2018, o qual dispõe sobre o ajuizamento de Execução Fiscal e o Protesto dos Créditos do Município de Pitanga, para os trâmites em regime normal nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 75/2018

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 300/2018
Data 29/10/2018
às 13 horas 57 minutos.

Servidor

Dispõe sobre o ajuizamento de Execução Fiscal e o Protesto dos Créditos do Município de Pitanga.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ajuizamento de Execução Fiscal e o Protesto dos Créditos do Município de Pitanga.

§1º Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º Os créditos de que trata o caput do art. 1º deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA, podendo-se também serem encaminhados para inscrição nos órgãos de Proteção ao Crédito.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município poderão se utilizar do protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 3º O Município de Pitanga poderá celebrar convênio com o Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Pitanga, ou outro órgão responsável, para a efetivação do protesto das Certidões de Dívida Ativa, bem como da inscrição nos órgãos de Proteção ao crédito.

Parágrafo único. A sistemática e procedimento para o protesto poderá ser regulamentado por Decreto ou constar no convênio firmado.

Art. 4º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelas unidades da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 5º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a executar via Execução Fiscal as dívidas abaixo do valor citado nesta lei se assim entender ser a melhor opção jurídica.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 29 de outubro de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 75/2018

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprindo dispositivos legais, encaminhamos em anexo, para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 75/2018, o qual dispõe sobre o ajuizamento de Execução Fiscal e o Protesto dos Créditos do Município de Pitanga.

Justifica-se o envio do referido projeto, para dar atendimento ao solicitado pela Secretaria Municipal da Fazenda, Memorando nº 195 em anexo, a qual requereu a readequação do sistema de cobrança dos valores inscritos em dívida ativa com esta Municipalidade, bem como, vislumbra-se na opção pela via extrajudicial de Protesto de Título Executivo, como sendo o instrumento mais eficiente para a finalidade almejada por esta autoridade fazendária.

Trata-se o presente projeto de Lei de estrutura instituidora de regime de cobrança alternativo ao estabelecido pela Lei nº 6830/80 – Lei de Execuções Fiscais –, possibilitando ao Fisco Municipal utilizar-se de instrumento paralelo a judicialização para garantir o crédito oriundo de Certidões de Dívida Ativa. Note-se que, a instituição de tal procedimento não afasta a possibilidade dessa Fazenda Pública utilizar-se do procedimento judicial supramencionado, o que se pretende, é estabelecer um piso de valores para viabilizar as cobranças em seus mais variados aspectos e valores.

Sobre o tema lembra-se que a Lei nº 9.492/97 define protesto como "ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". Para o credor, o protesto possui vantagens bem evidentes. A principal delas decorre do fato de o protesto servir como prova de que o devedor está inadimplente, direcionando-o, assim, a cumprir sua obrigação extrajudicialmente, em razão do receio de ter suas possibilidades de crédito limitadas por conta do acesso a tal informação pelos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC).

A principal delas decorre do fato de o protesto servir como prova de que o devedor está inadimplente, direcionando-o, assim, a cumprir sua obrigação extrajudicialmente, em razão do receio de ter suas possibilidades de crédito limitadas por conta do acesso a tal informação pelos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC).



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Na prática, a certidão de dívida ativa – CDA – é enviada ao cartório de protesto de títulos localizado no domicílio tributário do contribuinte e, antes do protesto, o suposto devedor é notificado para pagar o débito, o que é feito exclusivamente por intermédio do cartório e enseja também a cobrança de emolumentos e/ou despesas cartorárias incidentes no caso. Se o contribuinte não pagar no prazo de três dias, o protesto é lavrado, sem prejuízo do ajuizamento de execução fiscal.

E se inicialmente existia alguma dúvida acerca da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa – o que inclusive ensejou ações judiciais diversas –, a questão ficou superada com o advento da Lei nº 12.767/12, que expressamente prevê que as certidões de dívida ativa se incluem entre os títulos sujeitos a protesto. Desde então, o assunto tem gerado bastantes controvérsias no Judiciário. É que, na visão dos contribuintes, o protesto da certidão de dívida ativa tem como único objetivo constranger o contribuinte a recolher tributo à margem dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Vislumbram tal protesto, portanto, como meio coercitivo de cobrança de tributo, ou seja, como espécie de "sanção política" vedada pelo ordenamento jurídico.

O Fisco, por sua vez, sempre defendeu a legitimidade do protesto. Afirma, nesse sentido, que se trata de um meio legal e célere para a obtenção de créditos tributários não pagos, sobretudo os de pequeno valor, evitando, assim, o ajuizamento de milhares de executivos fiscais. Recentemente, ao apreciar a ADIN 5.135, o Plenário do STF pacificou o tema, fazendo-o de maneira desfavorável aos contribuintes.

A decisão, proferida por maioria de votos (sete votos contra três), foi no sentido de *"o protesto de CDA constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional qualquer direito constitucional garantido aos contribuintes e assim não constituir sanção política"*. O entendimento da Corte Suprema, por conseguinte, considerou que o protesto de certidão de dívida ativa é constitucional e não constitui sanção política, até porque, para a maioria dos ministros, ele evitaria procedimentos tidos como mais gravosos ao contribuinte inadimplente – como é o caso de ajuizamento de execução fiscal com penhora de bens –, bem como ele não impede o regular seguimento das atividades desenvolvidas por empresas devedoras.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Concomitante, soma-se a este entendimento argumentos fáticos de manutenção da saúde orçamentária desta Fazenda Pública, vez que, a cobrança pela via judicial tem-se mostrado demasiadamente onerosa, e as vezes até mesmo contraproducente ao fim a que se destina. Deveras, manter-se inerte quando desta situação seria conduta que não encontra proteção sobre o crivo norteador do princípio da economicidade e da eficiência, trazidos pela Carta Política.

Intenta-se pelo presente, estabelecer instrumento para que a Administração Pública alcance seu crédito de maneira menos onerosa, podendo restringir determinados aspectos de pratica da vida civil pelos contribuintes, sem deixar de ter como instrumento paralelo o procedimento de execução fiscal, qual será reservado as cobranças de valores superiores e que envolvam situações mais complexas para identificação dos contribuintes devedores e seus respectivos patrimônios a garantirem o crédito.

Diante do exposto, solicita-se apreciação do referido projeto em virtude da readequação do sistema de cobrança dos valores inscritos em dívida ativa com esta Municipalidade, sendo que esta medida é o marco inicial de uma reforma no modelo de Administração Tributária do Município, a qual será posteriormente acompanhada pela necessária reestruturação do Código Tributário Municipal e toda a legislação conexa, bem como, a reorganização da gestão fazendária afim de assegurar o melhor gerenciamento dos procedimentos que envolvam a determinação, lançamento e cobrança de receitas tributárias, evitando déficit financeiro pela administração pública ou carga demasiadamente onerosa sobre o contribuinte.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Pitanga, 31 de Julho de 2018.

Memorando Interno nº 195/2018

À Secretaria Municipal de Administração

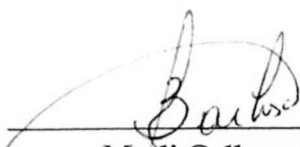
Assunto: Encaminhamento – Minuta de Lei – Dívida Ativa Municipal – Protestos –

Trata-se de encaminhamento de Minuta de Lei que dispõe sobre o tratamento da dívida ativa municipal em relação a efetiva cobrança judicial e extrajudicial, informa-se que extraiu-se o conteúdo normativo do texto de recomendação encaminhada pela Procuradoria Municipal no ano de 2014, outrossim, segue anexo modelo de Decreto qual regulamenta o objeto daquele Diploma legal.

Intenta-se pelo presente a readequação do sistema de cobrança dos valores inscritos em dívida ativa com esta Municipalidade, bem como, vislumbra-se na opção pela via extrajudicial de Protesto de Título Executivo, como sendo o instrumento mais eficiente para a finalidade almejada por esta autoridade fazendária.

É a manifestação, Despacha-se o presente.

Aproveitamos o ensejo, para nos colocarmos a disposição para esclarecimentos vindouros.


Isamara Marli Callegari Barbosa
Secretária Municipal de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA	
DEP. ADM. DIV. SERV. GERAIS	
Protocolo Nº	1843/2018
Data,	02/08/18
às	10 horas 02 min.
